



Decisão Monocrática 00109/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00494/2020-3

Classificação: Agravo

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDIVAL JOSE PETRI, MOACYR CARONE ASSAD

Recorrente: CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA

Procuradores: GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP), CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO (CPF: 480.794.727-34)

AGRAVO – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **AGRAVO**, interposto pela empresa **CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA**, em face da **Decisão TC 03498/2019-8 - Primeira Câmara**, prolatada nos autos do Processo TC 07040/2012-8 (Representação), que sobrestou os autos, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

1. DECISÃO TC-3498/2019:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no

**Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

1.2. Dar ciência aos interessados.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator);

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

5. Membro do Ministério Público de Contas:
Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, requerendo que: se prossiga o julgamento do processo para resolução do mérito, em vista de não haver previsão de ressarcimento ao erário nestes autos, considerando o entendimento firmado pelo PREJULGADO 043 do TCEES e as análises proferidas pela área técnica que atestaram e rechaçaram tal possibilidade; seja revogada a medida Cautelar constante da DECISÃO TC-3282/2013, tendo em vista o TRANSCURSO SUBSTANCIAL DE TEMPO e a ausência de fundamento que justifique sua manutenção, em especial por ocasião das definições trazidas no Prejulgado 043 desta Corte de Contas e da manifestação técnica que afastou a possibilidade de ressarcimento ao erário mediante a comprovação da efetiva prestação dos serviços executados de boa-fé.

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Agravo, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução 261/13 (Regimento Interno), a saber:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, **IX** e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de agravo é cabível**, vez que sua interposição é em face decisão interlocutória, na forma dos artigos 419 e 427, § 2º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, e do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

É importante ressaltar, que os prazos processuais foram suspensos a partir de 19/12/2019 até 19/01/2020, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 21/2018.

Desse modo, tendo em vista que a notificação do acórdão recorrido, foi publicada no Diário Oficial, na data de **12/12/2019**, e que **o prazo para interposição do recurso venceu em 23/01/2020**, denota-se que o recurso é **tempestivo**, já que foi

**Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **22/01/2020**, vez que a recorrente dispõe de prazo de 10 (dez) dias para interposição, conforme prevê o artigo 415, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente recurso de **AGRAVO**, interposto pela **empresa CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator